



Recife nº 50.913/19

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Ofício nº 457/2019 – 1PJCVS LMAT

São Lourenço da Mata, 16 de outubro de 2019.

Assunto: Informar propositura ACP

Excelentíssima Senhora,

Em atenção ao Ofício TCMPCO-REP-MP 00002/2018, venho, através do presente, comunicar o encerramento do Procedimento Preparatório nº 17/2019 – Auto nº 2018/163251, com a propositura da respectiva Ação Civil por Atos de Improbidade Administrativa nº 0002147-28.2019.8.17.3350 (PJE) - cópia em anexo, distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata.

Sem mais para o momento, firmo-me, com votos de prosperidade, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


DANIELLE RIBEIRO DANTAS DE CARVALHO CLEMENTINO.
Promotora de Justiça

A Exma. Sra.
Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas
Ministério Público de Contas
Rua da Aurora, 885. Boa Vista
Recife/PE

ARQUIMEDES
11775908

RECIFE 16/10/2019 09:29 - PROMOTORIA CÍVEL

Recife
11

A. MPEO após a inclusão no PETCE

DIPR. 18/10/19

9251 *[Handwritten signature]*

[Faint, illegible text]



Processo Judicial Eletrônico 1º Grau - TJPE
Poder Judiciário de Pernambuco
Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **0002147-28.2019.8.17.3350**
Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata**
Jurisdição: **São Lourenço da Mata - Varas**
Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)**
Assunto principal: **Dano ao Erário**
Valor da causa: **R\$ 934.555,16**
Partes: **1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata**
BRUNO GOMES DE OLIVEIRA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,04
ACP-2018-163251-TC 0720014-6 -Omissão na execução fiscal.pdf	Petição em PDF	171,70
1_PP 17-2019_PP 17-2019.pdf	Outros (Documento)	2848,64
18_PP 17-2019_PP 17-2019.pdf	Outros (Documento)	2897,17
38_PP 17-2019_PP 17-2019.pdf	Outros (Documento)	591,51

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / ATOS ADMINISTRATIVOS / IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA / DANO AO ERÁRIO

Lei
L 8.429/1992

REPRESENTANTE

1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata

REPRESENTANTE

BRUNO GOMES DE OLIVEIRA

Distribuído em: 16/10/2019 11:33

Protocolado por: DANIELLE RIBEIRO DANTAS DE CARVALHO CLEMENTINO

ARQUIMEDES
11774989

Detalhes do processo

Número Processo	Jurisdição	Classe Judicial
0002147-28.2019.8.17.3350	São Lourenço da Mata - Varas	AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Competência	Órgão Julgador	Cargo judicial
CÍVEL	1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata	Juiz de Direito
		Valor da Causa (R\$)
		934.555,16

Protocolo do Processo

Processo distribuído com o número 0002147-28.2019.8.17.3350 para o órgão 1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata.

FECHAR



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE

PP 17/2019 – Arquimedes 2018/163251

Ação Civil Pública

Ref. Processo TC nº 0720014-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, vem, com base nos artigos 127¹ e 129, III², ambos da Constituição da República, arts. 1º, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429/92³, com o objetivo de responsabilizar agentes públicos ímprobos, ajuizar

AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA com PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

em desfavor de

- ¹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
- ² Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- ³ Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.
Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata



1. **BRUNO GOMES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, Prefeito de São Lourenço da Mata/PE, inscrito no CPF sob o n.º 050.600.894-01, portador do RG n.º 6.907.736 SDS/PE, residente e domiciliado na Rua Marquês de Tamandaré, n.º 162, Apt. 1102, Poço da Panela – Recife/PE e na Praça Araújo Sobrinho, n.º 108, Centro – São Lourenço da Mata/PE, CEP: 54.735-565.

I – SÍNTESE DA DEMANDA

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco julgou IRREGULARES nos autos do Processo TC n.º 0720014-6 as contas dos ordenadores de despesas **BETÂNIA FIRMINO DE BRITO**, **KÁTIA SIMONE DE LIMA ARAÚJO**, **CLÁUDIO DANILO DE ALMEIDA PERNAMBUCO** e **JOSÉ CARLOS BORBA**, exarando, ao final do procedimento, as Certidões de Débito 525, 526, 527 e 528/17, com fundamento na deliberação TC n.º 0921/17 que determinou a restituição do valor correspondente ao débito imputado aos cofres públicos da seguinte maneira:

1. TC n.º 0720014-6:

- **BETÂNIA FIRMINO DE BRITO** restitua aos cofres públicos o valor de R\$ 364.743,61 (trezentos e sessenta e quatro mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), conforme certidão de débito n.º 525/17 (fl. 08);
- **KÁTIA SIMONE DE LIMA ARAÚJO** restitua aos cofres públicos o valor de R\$ 505.665,25 (quinhentos e cinco mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), conforme certidão de débito n.º 526/17 (fl. 10);
- **CLÁUDIO DANILO DE ALMEIDA PERNAMBUCO** restitua aos cofres públicos o valor de R\$ 9.262,56 (nove mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme certidão de débito n.º 527/17 (fl. 12); e
- **JOSÉ CARLOS BORBA** restitua aos cofres públicos o valor de R\$ 54.883,74 (cinquenta e quatro mil oitocentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), conforme certidão de débito n.º 528/17 (fl. 14);

Onde todos os valores referenciados devem ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas analisadas, conforme os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata



dos créditos da Fazenda Pública, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da decisão.

Em síntese, a IRREGULARIDADE das contas dos ordenadores de despesas sucedeu-se da seguinte forma:

CONSIDERANDO a não aplicação do percentual mínimo estabelecido na Constituição Federal de 1988 para manutenção e desenvolvimento do ensino - aplicação de apenas 21,9% - tendo como responsável o Prefeito Sr. Jairo Pereira de Oliveira;

CONSIDERANDO a não aplicação do percentual mínimo estabelecido na Constituição Federal de 1988, para aplicação no ensino fundamental - aplicação de apenas 49,5% - tendo como responsável o Prefeito Sr. Jairo Pereira de Oliveira;

CONSIDERANDO a não aplicação na remuneração dos profissionais de magistério do percentual mínimo dos recursos do FUNDEF - aplicação de apenas 57,7% - tendo como responsável o Prefeito Sr. Jairo Pereira de Oliveira;

CONSIDERANDO a ausência de repasse das contribuições patronais previdenciárias ao Fundo de Previdência do Município e a não escrituração integral das contribuições previdenciárias, tendo como responsável o Prefeito Sr. Jairo Pereira de Oliveira;

CONSIDERANDO que no mês de janeiro de 2006 o repasse do duodécimo à Câmara Municipal foi parcial, sendo complementado apenas no mês de abril, portanto, quatro meses após o mês de competência, tendo como responsável o Prefeito Sr. Jairo Pereira de Oliveira;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de gasto total com pessoal previsto na LRF, tendo como responsável o Prefeito Sr. Jairo Pereira de Oliveira;

CONSIDERANDO as contratações temporárias com remuneração abaixo do salário mínimo, tendo como responsável o Prefeito Sr. Jairo Pereira de Oliveira;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

EMITIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 03 de maio de 2012,

PARECER PRÉVIO em que recomenda à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. Jairo Pereira de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2006, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

A presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa visa à responsabilização dos requeridos pela prática de tais atos consistentes no prejuízo ao erário, no que concerne à omissão na execução fiscal, haja vista manter-se silente no que toca

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata



ao resgate do crédito municipal, bem como na violação a princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da legalidade, da impessoalidade e da eficiência.

II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, no perfil constitucional, mais precisamente no artigo 127, da Constituição da República – CR, é considerado uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Além disso, o Ministério Público deve zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos constitucionalmente assegurados, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, I e II/ CR).

Por sua vez, a Lei nº 7.347/1985 estabelece em seu art. 5º, I, a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública e medidas cautelares.

A Lei nº 8.429/1992, no seu art. 17, dispõe que: "*A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.*"

Assim, é o Ministério Público parte legítima para a propositura da presente Ação Civil Pública, que visa à tutela do patrimônio público.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Lei nº 8.429/1992, regulamentando o art. 37, §4º, da Constituição da República, enumera os órgãos ou entidades que podem ser vítimas de atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos, servidores e empregados que integram seu quadro de pessoal, senão vejamos:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou



concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidades praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos”.

Após apontar os órgãos ou entidades que podem ser sujeitos passivos de improbidade administrativa, a lei em testilha, em seus arts. 2º e 3º, apresenta o conceito de sujeito ativo dos atos de improbidade, *in verbis*:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Em seu bojo, o art. 2º acima transcrito nos fornece o conceito de sujeito ativo típico dos atos de improbidade administrativa (agentes políticos, agentes autônomos, servidores públicos e particulares em colaboração com o poder público), ao passo que o art. 3º nos apresenta o conceito de sujeito ativo atípico (particular ou agente público estranho às funções públicas exercidas pelo sujeito típico que induz ou concorre para a prática do ato de improbidade).

IV – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA

É conveniente já afastar qualquer discussão a respeito da competência do juízo de primeiro grau.



Descabe qualquer alegação de direito de prefeito ao foro privilegiado em matéria cível em geral, como na ação civil pública para a sua responsabilização pela prática de ato de improbidade, tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.797/DF, ajuizada pela CONAMP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, declarado a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que alterara a redação do art. 84 do Código de Processo Penal para estender o foro por prerrogativa de função (criminal) aos casos de improbidade administrativa, inclusive para ex-agentes públicos. Patente, assim, a competência funcional originária do Juízo de Primeiro Grau.

V – AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Segundo o art. 23, da Lei nº 8.429/1992 as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; determina que a contagem da prescrição para a propositura da ação de improbidade administrativa se inicie com o término do vínculo, isto é, com o término do exercício da função pública.

Dessa forma, não há que se falar em prescrição das penalidades previstas na Lei n.º 8.429/1992 para o caso vertente.

VI – DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM ESPÉCIE – OMISSÃO NA EXECUÇÃO FISCAL

O requerido, como Chefe do Executivo Municipal, tem o dever de executar as certidões de débitos originadas das decisões das Cortes de Contas, de acordo com o § 3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988, que atribui a natureza de título executivo extrajudicial às decisões dos Tribunais de Contas que resulte imputação de débito ou multa, senão vejamos:

Constituição Federal de 1988:
Art. 71...

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata



...

§ 3º – As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

O dever do gestor público de executar as decisões dos Tribunais de Contas, e dar impulso aos processos respectivos, visando o ressarcimento ao erário dos valores desviados dos cofres públicos, encontra justificativa também no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, dispositivo que obriga o administrador a observar o princípio de eficiência na gestão pública, o que importa no dever de se tentar recuperar as quantias em dinheiro ilicitamente desviadas do erário ou apropriadas ilegalmente⁴. Nesse sentido:

Princípio da eficiência. Acrescentado no art. 37, caput, da Constituição Federal pela Emenda nº 19/98, o princípio da eficiência foi um dos pilares da Reforma Administrativa que procurou implementar o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultado na atuação estatal. Economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos pelo princípio da eficiência.

O conteúdo jurídico do princípio da eficiência consiste em obrigar a Administração a buscar os melhores resultados por meio da aplicação da lei” - ALEXANDRE MAZZA. Manual de Direito Administrativo. 2ª Edição. 2ª Tiragem. São Paulo: Editora Saraiva. p. 104, 2012.

É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência – STF AI 838141 AgR/GO – GOIÁS AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. LUIZ FUX julgamento: 28/08/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma.

No âmbito normativo infraconstitucional, os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.830/1980 exigem que o gestor público determine a inscrição em dívida ativa de todo valor atribuído às unidades da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

⁴ Frise-se que o excesso de serviço e/ou a carência de funcionários não serve como argumento para afastar o dever da Administração de agir de acordo com o Princípio da Eficiência, o qual se encontra em igual patamar de importância dos Princípios da Economia e da Impessoalidade – TRF5ªR 4ª Turma AC 00075244520114058000 AC - Apelação Cível – 542732. Data do julgamento: 28/06/2012.



Acerca da exegese do princípio constitucional da eficiência, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.830/1980 e do art. 71, § 3º da Constituição Federal de 1988, extrai-se que é dever do ente beneficiário das decisões dos Tribunais de Contas, **por suas chefias ou procuradorias**, executar os títulos que impliquem restituição de dinheiro ao ente público. Nesse sentido:

As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. STJ AgRg no REsp 1181122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, Dje 21/05/2010.

Isso porque a imputação de débito/ressarcimento ao erário busca a recomposição do dano sofrido pelo ente público – Nesse sentido: STJ 2ª Turma AgRg no Ag 1333402/RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0127665-8. Data do Julgamento: 16/11/2010.

Em hipóteses semelhantes às condutas delineadas nos autos, nossa jurisprudência tem admitido a responsabilidade do gestor pela omissão da execução dos débitos decorrentes do Tribunal de Contas. Nesse sentido:

Com base na Lei de Improbidade Administrativa (LIA), foi previsto como ato de improbidade administrativa aquele que causa lesão ao erário representado por qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que acarreta perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da administração direta, indireta ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (art. 10).

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata



TRF2ªR Sexta Turma Especializada. AC 199951010617390 AC -
APELAÇÃO CIVEL - 455698. Data do Julgamento: 27/03/2012.

Igualmente, em sede doutrinária, o professor **Hugo Nigro Mazzilli** leciona que configura as condutas ímprobas previstas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1993 a omissão ilegal do administrador em não proceder com seu dever de arrecadar rendas as quais o município faz jus, senão vejamos:

"O art.10 da Lei nº 8.429/92 (que cuida dos atos que importam lesão ao erário) menciona expressamente o dolo ou a culpa do administrador como fundamento da improbidade. Já os arts.9º e 11 (que cuidam dos atos que importem enriquecimento ilícito ou violação a princípios da Administração) não aludem à modalidade culposa.

Cabe perguntar: então o enriquecimento ilícito por ato culposo não é ato de improbidade? A frustração culposa da licitude de um concurso público não viola a moralidade administrativa? Mas como poderia ser ímprobo ou desonesto quem não agiu com dolo, e sim apenas com culpa?

Respondendo a essa indagação, a jurisprudência do STJ tem-se inclinado a entender necessário o dolo nas figuras dos arts.9º e 11 da LIA, e a bastar ao menos a culpa nas do art.10 da mesma lei.

Ora, tanto no Direito Civil, como no Penal, há responsabilização por culpa; na esfera disciplinar. E na Administração, por que o administrador só por dolo poderia ser punido? E se ele for negligente? Se é negligente com a coisa pública, ele é desonesto: um administrador negligente está violando o dever de eficiência e lealdade da Administração; está descuidando de um zelo que é ao mesmo tempo o pressuposto e a finalidade de seu mister; está deixando de lado o dever de honestidade que deveria iluminar o seu trabalho; ele é ímprobo. O administrador não está lidando com bens seus, e sim com bens coligidos com muito sacrifício pela coletividade dos quais ele espontaneamente pediu para cuidar, e ainda é remunerado para isso. Assim, o administrador não tem o direito de ser negligente com recursos públicos: pode até sê-lo em sua vida privada, nunca com recursos da coletividade. Ele concorreu a um cargo público e foi eleito ou nomeado para ele; ao tomar posse, imediatamente assumiu um dever jurídico, mais do que meramente moral, um dever que tem



sancção: assumiu o dever mínimo de não ser negligente, de não ser desidioso, de não ser imprudente com os recursos da coletividade, que ele escolheu gerir. Se ele é imprudente, desidioso ou negligente, ele é desonesto – assim considera o art.11 da Lei de Improbidade Administrativa. Esse artigo considera ato de improbidade administrativa aquele que atente contra os princípios da Administração pública, ou ainda qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às Instituições. E o art.10 reforça a conclusão, porque expressamente prevê a forma dolosa ou culposa para qualquer ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário...” - HUGO NIGRO MAZZILLI. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. Meio Ambiente, Consumidor, Patrimônio Cultural, Patrimônio Público e Outros Interesses. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 202-203.

No caso concreto, restou violado o artigo 11, Inciso II, da Lei nº 8.429/1992, por retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício. Ou seja, o acionado DEIXOU DE PROMOVER A DEVIDA EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DOS REFERIDOS DÉBITOS, portanto, deixando de praticar, indevidamente, ato de ofício. Há DOLO na conduta, pois o TCE/PE e este Órgão Ministerial enviaram à municipalidade (na pessoa do Sr. Bruno Gomes de Oliveira – Prefeito) ofícios (OFÍCIO TCMPCO-REO nº 00087/2017 – fls. 17-19; Ofício TCMPCO-REO 00098/2017 – fls. 20-23; Ofício nº 325/2019 – 1ª PJSJM – fl. 34; Ofício nº 364/2019 – 1ª PJSJM – fl. 36; Ofício nº 404/2019 – 1ª PJSJM – fl. 37), referentes aos débitos imputados, solicitando providências por parte do réu para cobrança administrativa ou judicial e mesmo assim nada foi feito pelo acionado, nem mesmo o envio de qualquer informação conclusiva acerca do efetivo resgate do crédito municipal.

Diante da comprovação da prática de atos de improbidade administrativa pelo requerido, com conseqüente dano ao Erário, é *mister* aplicar o art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa a fim de garantir o ressarcimento público, senão o que dispõe o comando normativo citado:

Lei nº 8.429/1992:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata



indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Sobre a aplicação da regra da indisponibilidade dos bens, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a necessidade da indisponibilidade é presumida, devendo ocorrer se houve indícios de conduta ímproba e dano ao patrimônio público:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA .

O periculum in mora para decretar a indisponibilidade de bens decorrente do ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF) é presumido, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.429/1992. Precedentes citados: Resp 1.315.092-RJ, Dje 14/6/2012; REsp 1.203.133-MT, Dje 28/10/2010; REsp 1.135.548-PR, Dje 22/6/2010; Resp 1.115.452-MA, Dje 20/4/2010, e REsp 1.319.515-ES. AgRg no AREsp 188.986-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/8/2012.

O entendimento conjugado de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte é de que, a indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do *fumus boni iuris*; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal; d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba; e e) deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as consequências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil - STJ 1ª Turma AgRg no AREsp 20853/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0080295-3. Data do Julgamento: 21/06/2012.

No caso, dolosa ou culposamente, o requerido deixou de promover o devido andamento de execução judicial em favor do município de São Lourenço da Mata/PE, causando prejuízo total de R\$ 934.555,16 (novecentos e trinta e quatro mil quinhentos e



cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), devido à omissão do Prefeito, alvo desta ação de improbidade, demonstrando-se a verossimilhança das arguições ministeriais e a necessidade da indisponibilidade dos bens do agente público infrator.

VII - DO PEDIDO:

Isto posto, o Ministério Público requer:

a) a notificação do requerido para oferecer resposta por escrito, nos termos do §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992;

b) a notificação do Município de São Lourenço da Mata/PE, a fim de se pronunciar sobre a lide, em obediência ao §3º do art. 6º da Lei nº 4.717/1965 c/c §3º do art. 17 da Lei nº 8.429/92;

c) a citação do requerido para contestar a ação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

d) a citação do Município de São Lourenço da Mata/PE, para integrar a lide na qualidade de litisconsorte, nos termos do art. 17, da Lei nº 8.429/1992;

e) a decretação da **INDISPONIBILIDADE DOS BENS** pessoais do mencionado ora réu, de acordo com o valor que deva devolver, qual seja, R\$ 934.555,16 (novecentos e trinta e quatro mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), oficiando-se para tanto aos seguintes órgãos: BANCO CENTRAL, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, DETRAN, determinando o bloqueio de todas as contas bancárias, depósitos, aplicações e investimentos, bem como impedindo a transferência de bens e valores para terceiros, comunicando-se ao juízo acerca da existência de bens ou valores em nome do requerido;

f) a procedência dos pedidos, com a condenação do réu no valor de R\$ 934.555,16 (novecentos e trinta e quatro mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), e pelos atos de improbidade que causaram prejuízo ao erário e que atentaram contra os princípios da

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata



administração pública, artigo 11, II, da Lei nº 8.429/92 (LIA), bem como que lhe seja aplicada a pena do art. 12, III, da LIA;

g) condene o requerido ao pagamento das custas processuais e demais consectários legais lançados por sua sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova pericial, juntada posterior de documentos, prova testemunhal, oitiva da parte demandada, e tudo o mais que se fizer necessário à instrução do feito, sendo de logo requerido.

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 934.555,16 (novecentos e trinta e quatro mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), para efeitos fiscais.

Termos em que pede deferimento.

São Lourenço da Mata(PE), 16 de outubro de 2019.


DANIELLE RIBEIRO DANTAS DE CARVALHO CLEMENTINO
Promotora de justiça

